



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328792

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0018543-28.2001.8.26.0451

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Piracicaba

Apelante: Município de Piracicaba

Apelado: Ramatis Fassio

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 153/154, a qual julgou extinta a execução fiscal, em razão da prescrição intercorrente, nos termos do *artigo 174, do Código Tributário Nacional e do artigo 487, parágrafo único c.c. artigo 332, § 1º, ambos do Código de Processo Civil*, buscando a municipalidade, nessa sede, a reforma do julgado, sustentando que a prescrição intercorrente não poderia ser decretada, pela inaplicabilidade do *artigo 40 da Lei de Execução Fiscal* à cobrança de créditos tributários e pela ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição (fls. 156/163).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 11/04/2001, objetivando o recebimento de IPTU e taxas referente aos exercícios de 1995 a 1999, e capinação do exercício de 1993, conforme fls. 08/54.

A citação por Oficial de Justiça restou frustrada em 15/09/2003 (fl. 117) e em 26/04/2005 (fl. 119). Em 18/04/2005, a Fazenda requereu o sobrestamento do feito até o total cumprimento do acordo de parcelamento (fl. 120), pedido que foi deferido (fl. 152).

Então, sobreveio a r. sentença, ora hostilizada, extinguindo a ação pelo decreto de ofício da prescrição intercorrente (fls. 153/154).

E o apelo merece prosperar.

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

No caso em tela, afere-se que a Fazenda tomou ciência da citação negativa em 2003, noticiando, em 2005, a realização de acordo de parcelamento, o qual interrompeu a prescrição, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 653 do STJ e, eventualmente, só voltaria a fluir, em caso de inexistência de bens penhoráveis, cuja localização não foi tentada, aqui.

Portanto, ao tempo da r. sentença, o débito não se encontrava prescrito, conforme recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, o qual, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os Temas nos 566, 567, e 570, cujas teses ora se transcrevem:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Com efeito, segundo esta orientação, a tributação perseguida não está prescrita, pois sem o decurso do prazo total de seis anos desde a possível ciência do exequente, quanto à ausência de bens penhoráveis, do que não se tem notícia nos autos.

Assim sendo, o lapso do artigo 40 não se iniciou, sendo certo que a possível extinção, por abandono, requer a providência do art. 485 § 1º do CPC, aqui não adotada.

Por tais motivos, para os fins nele pretendidos, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator